



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124111-15.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Itaucard S/A

ADVOGADOS : Néelson Paschoalotto (OAB-SP 108.911) e Roberta Beatriz do Nascimento (OAB-RN 1121-A)

APELADO : Valmir de Almeida Souza Júnior

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUÍZA : Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Aplica-se a Teoria da Aparência para considerar válida a intimação, por AR, da pessoa jurídica quando recebida por empregado, no endereço fornecido por ela mesma na inicial.

- A extinção do feito por desídia da parte pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de expressa provocação da parte contrária, quando os Réus ainda não integram a lide.

- Não há, na legislação processual, dispositivo que determine a obrigatoriedade da intimação do Procurador da parte para dar andamento ao feito, mostrando-se acertada a decisão que, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando, mesmo regularmente intimado, o Autor não promove os atos necessários ao andamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.60.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Monitória movida em face de Valmir de Almeida Souza Júnior, na qual a Magistrada da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, c/c § 1º e 2º, do mesmo artigo do CPC/1973.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da Decisão Recorrida, sustentando que, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito por suposto abandono da causa, deveria o Juiz “a quo” ter determinado a intimação pessoal do Autor e de seu Advogado (fls. 29/40).

Sem Contrarrazões, conforme certidão fl. 46.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/56).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que o ponto central das razões recursais se concentrou na observância ou não dos requisitos legais para a extinção de processo sem resolução do mérito em decorrência de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pelo Autor.

Nessa senda, o atual art. 485 do CPC (repetindo a redação do CPC/1973) prevê as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, e em seu inciso III, preceitua como uma das causas, a não promoção, pelo Autor, por mais de 30 (trinta) dias, dos atos e diligências que lhe competem.

Ressalte-se, que a desídia do Autor pode ser percebida, de ofício, pelo Juiz, sem a necessidade de expressa provocação da parte contrária, porque, no presente caso, os Réus não integravam a lide, afastando-se, em razão disso, a aplicação da Súmula nº 240 do STJ.

No mais, a norma do supracitado artigo é clara quando, em seu § 1º, disciplina que o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, no caso do inciso III, somente se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas.

E, no presente caso, vejo que tal intimação pessoal ocorreu, pois às fls. 23/26, consta o recebimento da Carta com Aviso de Recebimento no endereço indicado pelo Apelante na inicial.

Como se sabe, no caso de pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência, presumindo-se que o funcionário (pessoa física) que recebeu a intimação no endereço da parte tenha poderes para tanto.

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. **Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a**

ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. 4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim. 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

De outra banda, não assiste razão ao Recorrente quando afirma que também há necessidade de intimação dos Procuradores, afinal o CPC é claro, ordenando apenas a intimação pessoal da parte.

Sobre o tema, vale transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. **2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador"** (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

Portanto, em que pesem as alegações do Insurreto, tenho que o Juiz "a quo" agiu com o costumeiro acerto, eis que observou todas as cautelas legais que a situação posta nos autos requeria, não havendo que se falar em reforma da Sentença.

Pelo exposto, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Dr. **João Batista Barbosa**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator